

REGULAMENTO (CE) Nº 268/96 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94 relativos à importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da República da Bulgária e da República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

No Regulamento (CE) nº 121/94 :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 1º

Os produtos enumerados no anexo do presente regulamento originários da República da Polónia, da República da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca beneficiarão da isenção parcial do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução constantes desse anexo.

Os produtos serão acompanhados, aquando da introdução em livre prática no mercado interno da Comunidade, do original do certificado EUR. 1 a emitir pelas autoridades competentes do país exportador. »

Considerando que o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2416/95⁽³⁾, prevê, nomeadamente, as quantidades originárias da República Checa, da República Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos dos acordos europeus concluídos com esses países ;

2. O anexo é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

3. O último parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1606/94 da Comissão, de 1 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 335/94, relativo à isenção de direitos niveladores de importação para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2252/95⁽⁵⁾ prevê, nomeadamente, as quantidades de trigo mole originário da Bulgária e da Roménia que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos dos acordos europeus concluídos com esses países ;

« Além disso, o certificado de importação incluirá, na casa 24, em função da taxa do direito aplicável, uma das seguintes menções :

— Derecho aplicable del 20 %

— Told : 20 %

— Anwendbarer Zollsatz 20 %

— Εφαρμοστέος δασμός 20 %

— Applicable duty 20 %

— Droit applicable de 20 %

— Dazio applicabile 20 %

— Toe te passen heffing 20 %

— Direito aplicável de 20 %

— Sovellettava tullit 20 prosenttia

— Tull: 20 %.

Considerando que, na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 3066/95, é necessário adaptar os Regulamentos (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

Todavia, para o milho painço do código NC 1008 20 00 importado da Hungria, o certificado de importação incluirá a menção « 65 ecus/tonelada », e para a alpista do código NC 1008 30 00 importada da Hungria, o certificado de importação incluirá a menção « Isenção de direito ».

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.⁽²⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 12.

Artigo 2º

No Regulamento (CE) nº 1606/94 :

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 1º

Os produtos enumerados no anexo do presente regulamento originários da República da Bulgária e da República da Roménia beneficiarão da isenção parcial do direito de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução constantes desse anexo.

Os produtos serão acompanhados, aquando da introdução em livre prática no mercado interno da Comunidade, do original do certificado EUR. 1 a emitir pelas autoridades competentes do país exportador. ».

2. O anexo é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

3. O último parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« Além disso, o certificado de importação incluirá, na casa 24, em função da taxa do direito aplicável, uma das seguintes menções :

- Derecho aplicable del 20 %
- Told : 20 %
- Anwendbarer Zollsatz 20 %
- Εφαρμοστέος δασμός 20 %
- Applicable duty 20 %
- Droit applicable de 20 %
- Dazio applicabile 20 %
- Toe te passen heffing 20 %
- Direito aplicável de 20 %
- Sovellettava tullit 20 prosenttia
- Tull: 20 % . ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

« ANEXO

I. Produtos originários da República da Hungria

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas		Taxa de direito aplicável (%)
		de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	de 1. 1 a 30. 6. 1996	
1001 10 00 1001 90 99	Trigo duro Trigo mole	232 000		20
1001 20 00	Milho painço	9 000		65 ECU/t
1001 30 00	Alpista		9 000	Isenção

II. Produtos originários da República Checa

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	Taxa de direito aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada, para a produção de malte	27 400	20
1101 00 00	Farinha de trigo	13 500	20
1107 10 99	Malte, não torrado, que não de trigo	36 040	20

III. Produtos originários da República Eslovaca

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	Taxa de direito aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada, para a produção de malte	13 600	20
1101 00 00	Farinha de trigo	13 500	20
1107 10 99	Malte, não torrado, que não de trigo	34 460	20

IV. Produtos originários da República da Polónia

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	Taxa de direito aplicável (%)
1008 10 00	Trigo mourisco	4 350	20

ANEXO II

« ANEXO

I. Produtos originários da República da Bulgária

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades em toneladas de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	Taxa de direito aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	2 511	20
1008 20 00	Milho	1 595	20

II. Produtos originários da República da Roménia

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades em toneladas de 1. 7. 1995 a 30. 6. 1996	Taxa de direito aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	22 840	20